



## A CONTRIBUIÇÃO DO *COMPLIANCE* PARA O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

Denner Pereira da Silva\*

Alexandre Barbosa da Silva\*\*

**RESUMO:** Tem-se como inato à condição humana realizar escolhas, ponderando-se desejos e restrições. Pessoas com deficiência enfrentam barreiras sociais que limitam o exercício de seu poder decisório e o acesso às instituições. A pesquisa tem por problema analisar se a implementação do programa de *compliance* pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de *compliance*, garantindo-se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil. A metodologia dedutiva utilizada parte da análise da evolução da capacidade civil da pessoa com deficiência, investiga a atual forma de regulação estatal para a inclusão e estuda os procedimentos de *compliance* como mecanismos mitigatórios de riscos. A pesquisa demonstrou que a inclusão da pessoa com deficiência é ato complexo e os procedimentos de *compliance* tendem a ser efetivos para mitigar barreiras ao exercício da capacidade civil se houver a contribuição do Estado, da família e da sociedade da maneira mais precoce possível no intento de reduzir aquela vulnerabilidade existencial.

**Palavras-chave:** capacidade civil; pessoa com deficiência; inclusão; regulações; *compliance*.

### *THE CONTRIBUTION OF COMPLIANCE TO THE EXERCISE OF CIVIL CAPACITY BY THE PERSON WITH DISABILITY: BETWEEN THEORY AND PRACTICE*

**ABSTRACT:** It is innate to the human condition to make choices, considering desires and restrictions. People with disabilities face social barriers that limit the exercise of their decision-making power and their access to institutions. The research has the problem of analyzing whether the implementation of the compliance program can increase the margin of choice for people with disabilities, with security and autonomy, in addition to the current form of state regulation. Among the objectives is the possibility of realizing the fundamental rights of person with disability through compliance tools, ensuring their entry and permanence in institutions, with a view to confirming the exercise of their civil capacity. The deductive

\* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Univel. *Compliance Officer* e Professor no Centro Universitário Univel. E-mail: denner.silva@univel.br

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado – do Centro Universitário Univel. Procurador do Estado do Paraná. E-mail: alexxandreb@uol.com.br





methodology used starts from the analysis of the evolution of the civil capacity of the disabled person, investigates the current form of state regulation for inclusion and studies compliance procedures as risk mitigation mechanisms. The research demonstrated that the inclusion of the person with disability is a complex act and compliance procedures tend to be effective in mitigating barriers to the exercise of civil capacity if the State, family and society contribute as early as possible in an attempt to reduce that existential vulnerability.

**Keywords:** civil capacity; person with disability; inclusion; regulations; compliance.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar as principais políticas públicas relativas à inclusão da pessoa com deficiência e a possibilidade de concretizar direitos fundamentais deste público por meio das políticas e procedimentos de *compliance*, garantindo-se não apenas o seu ingresso nas instituições de ensino e de saúde na idade adequada, mas também sua permanência, na perspectiva de se garantir seu pleno desenvolvimento e a qualificação profissional para que, oportunamente, possa exercer sua capacidade civil com segurança e autonomia.

O acesso ao labor faz com que qualquer indivíduo possa ter acesso ao capital e, conseqüentemente, ampliar sua autonomia a partir da menor dependência da família e do Estado, possibilitando-se uma melhor qualidade de vida. Não é à toa que o artigo que inaugura o Título VIII da Constituição Federal afirma que “a ordem social tem como base o primado do trabalho”, pois o Estado tem recursos finitos para garantir direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, moradia, o transporte, segurança, entre outros.

No Brasil, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 haviam 17,3 milhões de pessoas com deficiência no país. Dentre as pessoas com deficiência com idade para trabalhar, apenas 28,3% estavam no mercado formal. Ainda, 67,6% da população com deficiência não tinha instrução ou tinha o ensino fundamental incompleto (IBGE, 2021).

Contudo, tais números não se coadunam com a existência de significativas normas, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, que garantem a inclusão de tal público com o desenvolvimento de ações em todos os campos institucionais desde os primeiros anos de vida daquela criança com deficiência, partindo-se do diagnóstico precoce, ações em educação, saúde e assistência social, o que revela a complexidade das práticas de inclusão.

É sob o viés prático que programas de *compliance* tendem a evidenciar “na ponta” uma forma de fazer cumprir as normas estatais para que as instituições observem a legislação



protetiva e, via de consequência, maximizem gradativamente o poder de escolha das pessoas com deficiência nos mais variados espaços sociais, com autonomia, segurança e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, tornando real o exercício da capacidade civil.

Como contributo ao debate, este artigo adota por metodologia a pesquisa de natureza dedutiva, focada em revisão de literatura e da legislação inclusiva, com sua associação à noção de acessibilidade nas instituições, sem prejuízo da análise das noções relativas à prática em *compliance* para concretizar direitos fundamentais.

## **2. DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE CIVIL PLENA: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA COM SEGURANÇA**

A competição pela vida impõe ao Estado envidar esforços de satisfação de imperativos de solidariedade social e respeito à dignidade da pessoa humana. A concepção clássica aristotélica que determina tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade, é reconhecida como pressuposto do ordenamento, para que ele se configure como um sistema social com coerência e unidade interna.

O Estado por meio de uma orientação política, histórica e espacialmente determinada decidirá quais desigualdades fáticas serão reputadas injustas e sobre as quais o direito intervirá para reequilibrá-las. No Brasil do final do século XX generalizaram-se normas protetivas tutelando as mais diversas minorias fragilizadas, como crianças, idosos, deficientes físicos, enfermos e, sob outra vertente, minorias étnicas (KONDER, 2015, p. 102).

Boaventura de Sousa Santos, em harmonia com o seu tempo, trouxe nova enunciação ao princípio da igualdade a partir do direito à diferença: “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (SANTOS, 1997, p. 11). Eis o contexto em desenvolvimento sobre o estudo da vulnerabilidade.

Todos os seres humanos são, por natureza, vulneráveis, pois passíveis de serem atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais que agravam o estado inerente de suscetibilidade (BARBOZA, 2019, p. 107).

Tem-se por vulnerabilidade existencial a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra mais suscetível de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação



de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação da dignidade humana (KONDER, 2015, p. 105). É justamente o que ocorre com a pessoa com deficiência.

A complexidade dos indivíduos a partir de conceitos nutridos na sociedade através dos séculos, por vezes deu a ideia de “loucura” às pessoas, ou ainda, em virtude de diferenças físicas, a ideia de “monstruosidade”. “O corcunda de Notre Dame”, de Victor Hugo, bem retrata o tom do tratamento em relação às pessoas tidas por “diferentes” ao longo dos tempos. Em Esparta, do século IX a VII a.C., uma deficiência física implicava a condenação da criança à morte (COPETTI NETO, SILVA, 2018, p. 973).

A partir do momento que o Estado reconhece a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, passa-se a criar mecanismos de acesso de tal público nos mais variados espaços sociais, ampliando o direito à convivência e de inclusão, assegurando a participação na vida comunitária em condições análogas de oportunidades. É o que se espera com a virada copernicana havida na tutela protetiva dos últimos anos.

Com o enfoque de universalização da referida tutela, foi aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

O Artigo I da Convenção da ONU traz a concepção do modelo social em detrimento do modelo médico<sup>1</sup> da deficiência, ao afirmar que as deficiências são “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Observando-se o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição Federal, a CDPD foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e internalizada como emenda constitucional por força do Decreto nº 6.949/2009. Ou seja, a

<sup>1</sup> Por modelo médico da deficiência, entende-se a visão por meio do qual a deficiência é vista a partir da incapacidade para determinada tarefa, especialmente após avaliação técnica de profissionais da saúde. O modelo social, por sua vez, entende que a deficiência é condição agravada pela sociedade, que discrimina pela incompreensão da diferença humana ao desqualificar tal público.



integralidade dos 50 artigos da CDPD, mais os 18 artigos de seu protocolo facultativo, se tornaram norma de hierarquia constitucional no território brasileiro.

A Convenção da ONU revogou do antigo regime das incapacidades<sup>2</sup> e alguns outros dispositivos do Código Civil que obstavam a inclusão participativa da pessoa com deficiência na vida familiar, social e política (MENEZES, RODRIGUES, MORAES, 2021, p. 113). Os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, de forma genérica e abstrata, consideravam como incapazes as pessoas que “por enfermidade ou deficiência” não tinham razoável condição de discernimento ou de exprimir sua vontade, bem como os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (BRASIL, 2002).

Phillip Gil França e Alexandre Barbosa da Silva afirmam que a regra anterior de incapacidade do Código Civil discriminava mais do que protegia, pelo fato de que era abstrata e geral, e rotulava todas as pessoas que pudessem ter algum grau ou espécie de deficiência, que invariavelmente alcançava o agressivo resultado de um processo de interdição pela ausência de capacidade, no qual se lhes restringiam todas as atitudes, quer de intimidade, quer de patrimônio (FRANÇA, SILVA, 2018, p. 134).

A declaração de incapacidade absoluta e a imposição da curatela pode significar a própria morte civil. Deve-se oportunizar a qualquer pessoa com deficiência mental ou intelectual o desfrute de passagens simples e cotidianas que trazem em si o sentido da dignidade. Fazer escolhas, ainda que assistidas eventualmente, garantem a participação, o pertencimento e a inclusão na comunidade (ARAÚJO, MASSUD, 2019, p. 179).

Atualmente, portanto, vige a regra da presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual ao atingir a maioridade, mas alerta o argentino Francisco Bariffi que a plena e presumida capacidade civil deve ser vista pelos dois lados de uma mesma moeda:

Por un lado, el reconocimiento y la garantía del derecho al ejercicio de la capacidad jurídica lo que implica necesariamente repudiar cualquier mecanismo legal vigente que tenga como propósito o efecto restringir o privar dicho ejercicio (comúnmente llamado incapacitación o interdicción), y por el otro lado, el reconocimiento y garantía del derecho a recibir apoyos para hacer efectivo, en condiciones de igualdad, el ejercicio de la capacidad jurídica, lo que implica en la práctica el deber de crear o adaptar mecanismos efectivos de reconocimiento y asistencia social (BARIFFI, 2021, p. 82).

<sup>2</sup> A Convenção em seu artigo 12.2 afirma que “os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.



Não basta reconhecer a capacidade civil, devem ser dados os apoios necessários para que a pessoa com deficiência possa exercer sua manifestação de vontade da maneira mais autônoma e segura possível. Se o sistema, anteriormente, permitia uma certa limitação, agora, há que buscar as potencialidades das pessoas (ARAÚJO, MASSUD, 2019, p. 184).

Não são poucos, inclusive, os mecanismos elencados na Convenção da ONU e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) na busca pelas virtudes da pessoa, garantindo-se o acesso aos espaços de educação, saúde, no mercado profissional, dentre outros.

O artigo 9 da Convenção trata da acessibilidade e do dever de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com adaptação ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (BRASIL, 2009).

O Capítulo III do Estatuto trata do direito à saúde, com atenção integral da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, com diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar (BRASIL, 2015).

O artigo 27 do EPD, por sua vez, afirma que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, em sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, para se alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

Também com vistas a maximizar a potencialidade da pessoa com deficiência e o exercício de sua capacidade civil, lhe é assegurado no artigo 34 e 37, ambos do EPD, um trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, com remuneração igual por trabalho de igual valor e o direito a adaptações razoáveis no ambiente laboral, inclusive com fornecimento de recursos de tecnologia assistiva (BRASIL, 2015).



Sobre o âmbito do acesso ao trabalho, desde o final do século passado a Lei nº 8.213/1991 já trazia em seu art. 93<sup>3</sup> regras sobre o dever do empresário contratar uma porcentagem mínima de pessoas com deficiência a partir de 100 empregados (BRASIL, 1991).

As “cotas” para pessoas com deficiência não são exclusividade de setor privado, vez que o art. 37 da CF, em seu inciso VIII, determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988).

Contudo, segundo Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE, em 2019 haviam 17,3 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, cerca de 8,4% da população geral. Dentre as pessoas com deficiência com idade de trabalhar (14 anos ou mais de idade), apenas 28,3% estavam na força de trabalho, ante 66,3% daquelas sem deficiência. Ainda, 67,6% da população com deficiência não tinha instrução ou tinha o ensino fundamental incompleto, percentual que era de 30,9% para as pessoas sem nenhuma das deficiências investigadas (BRASIL, 2021).

Se há tantas normas protetivas à pessoa com deficiência, por que os dados estatísticos evidenciam uma distinção de tamanha grandeza de acessibilidade e permanência de tal público nas instituições? Há descompasso entre o aprimoramento legislativo e a realidade social. Há dicotomia entre a teoria e a prática.

O cenário exposto traz a necessidade de (re)pensar a (in)eficiência da regulação estatal sobre a inclusão da pessoa com deficiência na contemporaneidade, capaz de propiciar à ela acesso às instituições para qualificar-se profissionalmente, bem como acesso ao labor para assegurar-lhe autonomia financeira, mitigando sua vulnerabilidade existencial e concretizando o pleno exercício de sua capacidade civil.

Um instrumento que permite às instituições estar em conformidade com os regulamentos, normas vigentes externas e internas da sociedade, capaz de modificar uma cultura organizacional é o *compliance*. Propõe-se, pois, numa perspectiva de inovação a partir

---

<sup>3</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados...2%; II - de 201 a 500...3%; III - de 501 a 1.000...4%; IV - de 1.001 em diante...5%.





do reconhecimento das virtudes e potencialidades da pessoa com deficiência, a analisar se tal ferramenta de governança pode contribuir à complexa tarefa de inclusão.

### 3. O PAPEL DO *COMPLIANCE* PARA AS INSTITUIÇÕES

A industrialização, o avanço de novas tecnologias, os criptoativos, o metaverso. O desenvolvimento promove liberdade, mas o enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento.

O aumento de rendas individuais pode ser meio de expandir as liberdades alcançadas pelos membros da sociedade, mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas, os serviços públicos e os direitos civis (SEN, 2010, p. 16).

Em uma sociedade de corporações, em que as grandes empresas têm alcançado um papel fundamental – se não dominante – o Estado não pode deixar de garantir o alinhamento dos interesses individuais empresariais com os interesses gerais da população, o que é legitimamente feito por meio dos procedimentos democráticos de regulação (VILA, 2013, p. 43-44).

Para Thomas Hobbes só a delegação da autoridade a um “soberano” é capaz de pacificar a sociedade. Adam Smith, por sua vez, sustentou que a “mão invisível” de um mercado livre se autorregula, sem a necessidade da intervenção do Estado. Robert Boyer afirma que atualmente a polarização das posições permanece, mas o avanço das ciências sociais leva a questionar as soluções simples atribuídas tanto à Hobbes quanto à Smith (BOYER, 2009, p. 30-31).

Entre um modelo de intervenção estatista puro, em que o Estado de forma exclusiva redige normas, as supervisiona e sanciona as infrações, e um modelo liberal absoluto, que o Estado se limita a esperar que empresas alcancem autonomamente mercados competitivos por sistemas próprios, há uma pluralidade de modelos intermediários que dão melhor conta de compatibilizar os interesses das empresas com o do Estado.





Sob tal contexto de modelos intermediários interventivos que surge a autorregulação regulada<sup>4</sup>, aludindo-se a uma forma de “intervenção a distância” do Estado. Há que se falar, nas palavras do espanhol Ivó Coca Vila, em três variantes de autorregulação regulada:

En primer lugar, puede suceder que el Estado delegue puntualmente la facultad de regulación pero mantenga la facultad de revisión, supervisión y sanción o a la inversa. En segundo lugar, el Estado puede transferir la potestad de regulación, supervisión y sanción, pero mantener la potestad de revisión de lo normado y de cómo se lleva a cabo el enforcement. Finalmente, cabe hablar de procesos puros de co-regulación o cooperative self-regulation, esta es, procedimientos en los que el Estado trabaja ‘codo con codo’ con las empresas en la elaboración de sistemas específicos de regulación (VILA, 2013, p. 51).

Da autorregulação regulada emerge o *compliance*, palavra introduzida no vernáculo, transposta da língua inglesa (do verbo *to comply*), e tem como sentido “estar em conformidade”. Adotar um Programa de *Compliance* significa estabelecer um conjunto de procedimentos para cumprimento de regras, que se estende além da seara jurídica, sendo ferramenta de gestão, economia e, também, do direito, e deste último abarcando toda a normatividade, da constitucional à infraconstitucional, da penal à extrapenal (COUTINHO, 2019, p. 24).

A origem do *compliance* remete à revolução industrial e ao desenvolvimento do capitalismo, que fizeram surgir grandes conglomerados empresariais no início do século XX. Com o passar dos anos, o capital dessas empresas, antes concentrados em uma gestão familiar, passou a ser fragmentado em uma pluralidade de acionistas, o que exteriorizou a necessidade de maior controle das atividades empresariais (MATHIES, 2018, p. 133).

No ano de 1991 a *United States Sentencing Commission* (USSC) promulgou os *Federal Sentencing Guidelines for Organizations* (FSGO), estabelecendo os elementos (*standards*) para um programa de *compliance* efetivo, bem como criou diretrizes para os juízes norte-americanos para aplicação das penas, inclusive com um efeito atenuante em caso de *compliance ex ante* à sanção aplicável à pessoa jurídica (BREYER, 2021).

Bem pondera o Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho que os estadunidenses criaram leis tão severas contra a corrupção que as empresas americanas passaram a sujeitar-se à punição por condutas realizadas tanto em território americano, quanto em qualquer lugar do

<sup>4</sup> Entende-se por autorregulação regulada a possibilidade de adoção de regras privadas como forma de gerenciar riscos e evitar o descumprimento da legislação por empresas.



mundo em que praticassem corrupção, de modo que a proteção a suas empresas relativizasse princípios e normas internacionais, e até a soberania de países (COUTINHO, 2021, p. 285).

A despeito de sua origem em um sistema de *common law*, a ideia de *compliance* frente a globalização, as novas tecnologias e, também, (muito) influenciada pela legislação americana, não demorou a ultrapassar fronteiras e chegar a países e continentes com sistemas legais de tradição jurídica distinta (o *civil law*).

No Brasil, o *compliance* passou ganhar relevância a partir da Lei nº 12.843/2013 (Lei Anticorrupção) e do Decreto regulamentador nº 11.129/2022, que delimitou critérios objetivos para que o Poder Público pudesse aferir a real efetividade do programa.

A Lei Anticorrupção em seu art. 7º, inciso VIII, dispõe que será levado em consideração na aplicação de sanção às pessoas jurídicas a comprovação de “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (BRASIL, 2013). O Decreto regulamentador nº 11.129/2022, por sua vez, traz nos 15 incisos de seu art. 57, parâmetros objetivos para mensurar a efetividade do *compliance* empresarial (BRASIL, 2022).

Atualmente o *compliance* não está limitado a prevenção de riscos de natureza penal, sendo muito mais abrangente, inclusive com a mitigação de riscos cíveis, trabalhistas e administrativos, de modo que a observância da lei em sentido amplo é a bússola orientadora do programa (SOUSA, 2021, p. 32).

É assim que a utilização dos critérios avaliativos do *compliance* pode evidenciar em um aspecto prático a efetivação das leis que tratam da inclusão da pessoa com deficiência nas instituições (de educação, de saúde, e empresariais dos mais variados ramos, sem prejuízo do próprio setor público).

A efetividade do *compliance* tem como uma de suas ferramentas a análise de riscos e a criação de procedimentos internos preventivos. Se o sentido de prevenir é o de antecipar-se a algo de modo que se evite mal ou dano, torna-se coerente em absoluto o estudo dos potenciais riscos que determinada instituição está sujeita, considerando suas próprias características, como ramo de atividade, localização geográfica e regulações próprias do setor que atua.

A análise de riscos em *compliance*, prevista no art. 57, Inciso V, do Decreto nº 11.129/2022, e tem o escopo de determinar a probabilidade de ocorrência de infrações legais



ou éticas no âmbito corporativo, como um diagnóstico a partir do qual se extraem as recomendações de intervenções ou políticas de prevenção (SAAD-DINIZ, 2021, p. 46).

O risco ao qual se refere o *compliance* não está restrito aos riscos financeiros do mercado, mas sim à exposição a condutas aéticas inerentes às atividades da empresa, as quais sofrem influência direta dos interesses voláteis do comércio (DAVID, 2021, p. 450).

É neste campo que está o conceito de *good citizens corporations*, o qual pressupõe a institucionalização de mecanismos que controlem de forma adequada a atividade empresarial produtora de riscos sociais, com o que a atividade tornar-se-ia socialmente responsável (SARAIVA, 2015, p. 38).

As empresas emergem como agentes não só econômicos, mas também sociais e políticos, com obrigações perante sua comunidade, como bem elucida Adán Nieto Martín “*aunque en muchas ocasiones la responsabilidad social corporativa aparece vinculada con la sostenibilidad y el respeto al medioambiente, la primera tarea del ciudadano corporativo socialmente responsable sería el respeto a la ley*” (MARTÍN, 2013, p. 175-174).

Em matéria de inclusão a legislação pátria prevê não apenas que instituições tenham em sua força de trabalho pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e inciso VIII do art. 37 da CF), mas também devem garantir aos usuários dos serviços públicos, quanto aos clientes das instituições privadas, recursos de tecnologia assistiva para garantir a devida acessibilidade (art. 75 do EPD).

Por muitos anos pouco se viu sobre prevenção de riscos relacionados aos direitos humanos, mas grande avanço se deu na última década, principalmente a partir da introdução pioneira da devida diligência (*due diligence*) em direitos humanos no *United Nations Guiding Principles* como ferramenta de análise de risco (PRATA, 2021, p. 137).

Os princípios destacam a devida diligência em diversas de suas provisões, e a dão embasamento específico a partir do princípio 17:

17. In order to identify, prevent, mitigate and account for how they address their adverse human rights impacts, business enterprises should carry out human rights due diligence. The process should include assessing actual and potential human rights impacts, integrating and acting upon the findings, tracking responses, and communicating how impacts are addressed. Human rights due diligence:  
(a) Should cover adverse human rights impacts that the business enterprise may cause or contribute to through its own activities, or which may be directly linked to its operations, products or services by its business relationships;





- (b) Will vary in complexity with the size of the business enterprise, the risk of severe human rights impacts, and the nature and context of its operations;
- (c) Should be ongoing, recognizing that the human rights risks may change over time as the business enterprise's operations and operating context evolve (ONU, 2021).

No Brasil os princípios foram recepcionados pelo Decreto nº 9.571/2018 que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, mas ainda são pouco explorados na seara prática comercial e na literatura acadêmica pátria (PRATA, 2021, p. 142).

Em pesquisa realizada em 2017 junto à Universidade de Cambridge com 152 empresas concluiu-se que para 66% delas o maior incentivo para se adotar o *due diligence* em direitos humanos eram os riscos legais (de judicialização) e de reputação (MCCORQUODALE, 2017, p. 197).

É possível observar, ainda, a diferença entre o risco social, compreendido como o poder de influência que grupos com percepção negativa da atividade corporativa possuem sobre o valor de mercado da organização, e o risco em direitos humanos, compreendido como os potenciais danos a direitos humanos a serem causados pela atividade empresarial (PRATA, 2021, p. 141).

Contudo, seja no risco social ou em direitos humanos, diante da sociedade da informação em que se vive, a exposição negativa das empresas que não os observam parece latente, em especial quando empregados ou servidores, no exercício da função, não possuem acessibilidade para exercer em igualdade de condições suas atividades, ou quando consumidores ou usuários de serviços públicos, na condição de pessoa com deficiência, não tenham acesso a tais prestações sociais, em absoluta inobservância a legislação protetiva.

#### **4. A COMPLEXIDADE DA INCLUSÃO E A CONTRIBUIÇÃO DO COMPLIANCE**

A complexidade de viver é inerente à condição humana e aparenta maior relevo na sociedade contemporânea. Há um número de coisas conectadas umas às outras como se parece nunca antes ter havido, em um efeito dominó no qual uma única peça mal posicionada pode comprometer todo o processo. A complexidade em relação à inclusão da pessoa com deficiência frente à regulação não poderia ser diferente.





O sociólogo francês Edgar Morin anuncia que é complexo o que não se pode resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei ou a uma ideia simples. Em outras palavras, o complexo não pode se resumir à palavra complexidade (MORIN, 2015, p. 5).

Incluir alguém em uma sociedade estigmatizada, cercada de discriminação e preconceitos é tarefa complexa. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1993, que estabelece regras claras sobre o dever legal do empresário de contratar uma porcentagem mínima de pessoas com deficiência a depender da quantidade de empregados, transpassa por uma série de compromissos anteriores de outros agentes, tanto públicos quanto privados.

A ambição do pensamento complexo é dar conta das articulações entre os campos disciplinares que são desmembrados pelo pensamento disjuntivo, ou seja, aquela ideia própria do pensamento simplificador que isola objetos, e que oculta tudo o que religa, interage, interfere. A complexidade surge quando o pensamento simplificador falha e, neste sentido, aspira-se um conhecimento multidimensional (MORIN, 2015, p. 6).

A primeira tarefa complexa de inclusão tem início já na infância da criança com deficiência em dois campos fundamentais ao pleno desenvolvimento biopsicossocial de qualquer pessoa: saúde e educação. Os dois campos do conhecimento aparentemente isolados, permitem uma associação entre os elementos disjuntos do saber como mecanismo de acessibilidade e autonomia.

A saúde na forma do art. 196 da Constituição é direito de todos e dever do Estado, e a responsabilidade estatal é, dentre outras, a de propiciar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces”, como dispõe o item b do artigo 25 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009).

O diagnóstico e intervenção precoce, especialmente de deficiências intelectuais, está associada a ganhos significativos no funcionamento cognitivo e adaptativo da criança. A intervenção intensiva nos anos iniciais de vida tem o potencial de impedir a manifestação completa de transtornos neurológicos, por coincidir com um período do desenvolvimento em que o cérebro é altamente plástico e maleável (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2019).





Assim, o acesso à rede de tratamento de saúde na rede pública ou privada, desde os primeiros anos de vida, pode determinar os acessos que aquele ser em desenvolvimento terá em sua vida adulta, o que não é diferente em relação ao direito à educação, direito de todos e dever do Estado e da família. A Constituição Federal informa em seu art. 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos “portadores”<sup>5</sup> de deficiência, preferencialmente na rede regular (BRASIL, 1988).

Marcos Augusto Maliska sustenta que o respeito às diferenças que caracteriza o constitucionalismo inaugurado em 1988 tem na educação o dispositivo que o reforça. As pessoas com deficiência têm o direito assegurado de tratamento diferenciado para lhes assegurar condições materiais de igualdade, para desenvolver suas habilidades segundo suas características pessoais (MALISKA, 2013, p. 1971).

O Artigo 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu item 2, traz um rol de deveres do Estado para efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, destacando-se os itens c e e, para que seja garantido aos estudantes com deficiência adaptações razoáveis e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social (BRASIL, 2009).

A despeito da proteção constitucional, a educação especial tem regulamentação tanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei nº 13.146/2015), quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996).

O art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ao longo de seus dezoito incisos determina que é dever do Poder Público, dentre outros, garantir o direito à elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia

---

<sup>5</sup> A legislação brasileira que trata dos direitos das pessoas com deficiência valeu-se do uso de diversas terminologias que refletem a maneira como a sociedade via esse público em determinado momento histórico. O termo “deficiente”, por exemplo, leva a concepção de que aquela pessoa não é “normal”, que há uma imperfeição, falta, lacuna, deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental. O texto originário da CF/88 tratava do tema como “pessoas portadoras de deficiência”. A CDPD, recebida com *status* de emenda à Constituição, usa a expressão mais contemporânea e adequada à realidade atual: “pessoa com deficiência”. A “pessoa” e sua indissociável dignidade vem antes da deficiência. Tratar do tema com a nova terminologia é uma das formas de respeito a esse grupo vulnerável, e um meio de refletir a atualidade da temática (ARAÚJO; MASSUD, 2019, p. 177-178).





assistiva, mediante a formação e disponibilização de professores para tal atendimento, de tradutores e intérpretes da Libras, e de profissionais de apoio (BRASIL, 2015).

Destaca-se que §1º do art. 28 do EPD estende a obrigatoriedade de ações individualizadas e inclusivas às instituições privadas de ensino, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento de tais deveres.

O art. 205 da Constituição Federal afirma que a educação visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Segundo Jean Piaget, proclamar que a educação visa o pleno desenvolvimento é afirmar que “pode ocorrer uma síntese entre a formação de pessoa e sua inserção, como valor social, nos quadros da vida coletiva” (PIAGET, 1975, p. 60).

O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana em ambiente estudantil consiste em formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia alheia, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a legitima para eles mesmos.

O direito à educação não é apenas o direito de frequentar escolas, mas também “o direito de encontrar nessas escolas tudo aquilo que seja necessário à construção de um raciocínio pronto e de uma consciência moral desperta” (PIAGET, 1975, p. 61).

Se as pessoas com deficiência têm barreiras à inclusão no ambiente escolar, não recebe os apoios necessários e não consegue frequentar o ensino regular, haverá duplo prejuízo ao “pleno desenvolvimento”: primeiro para a criança com deficiência que terá prejuízos em relação à sua autonomia intelectual, dificultando sua qualificação para o trabalho, e segundo para a pessoa sem deficiência, que não conviverá com o “diferente” e tenderá a replicar comportamentos culturais não inclusivos, em flagrante prejuízo à sua autonomia moral e com reflexos na vida adulta.

A inexistência de um pleno desenvolvimento educacional à população em geral, imprime a necessidade de desconstrução, na vida adulta, de uma visão equivocada acerca das qualificações e das habilidades das pessoas com deficiência. Não fosse assim, seria dispensável o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece cotas para obrigar empresas a contratar pessoas com deficiência.





A pessoa com deficiência, por sua vez, desde a infância encontra entraves tanto em conseguir o acesso à rede de tratamento de saúde (na rede pública ou privada), quanto para o ingresso e permanência nas escolas, pois pouquíssimas instituições possuem uma educação inclusiva, com a garantia qualitativa de oferta de material e pessoal especializado (SALLES, SILVA, 2022, p. 209).

O resultado da falta de apoios desde os anos iniciais de vida é a formação de um jovem adulto com baixa qualificação profissional e formação acadêmica insatisfatória e o empresário que deve observar a cota prevista na Lei nº 8.213/1991, poderá valer-se de tal argumento para justificar a não contratação de trabalhador com deficiência, até porque o objetivo da constitucional não é fazer caridade, mas sim valorizar o potencial humano.

Este panorama faz com que as pessoas com deficiência, quando conseguem algum trabalho, comumente está associado a condições precárias, a informalidade e baixa remuneração, num ciclo vicioso que gera a limitação do acesso aos recursos financeiros e aos meios que lhe possibilitem alcançar maiores perspectivas e qualidade de vida e de autonomia, justamente pela falta de acesso ao mercado de trabalho (SALLES, SILVA, 2022, p. 209).

Vê-se, assim, que a origem da complexa tarefa de inclusão, somada ao contemporâneo conceito biopsicossocial da deficiência impõe às instituições públicas e privadas, especialmente àquelas que efetivam o direito fundamental à saúde e à educação, responsabilidades que, sem as quais, o acesso a outros espaços da sociedade ficará prejudicado, tornando a deficiência um limitador ao livre-arbítrio da pessoa.

## **5. CONCLUSÕES**

A complexidade das ferramentas de inclusão da pessoa com deficiência demanda um estudo multidisciplinar que não pode ser esgotado nos estritos limites previstos para a submissão do presente estudo, seja pela variedade de categorizações das deficiências, seja pela quantidade de recursos, serviços e procedimentos que compõem um desenho universal, seja pela quantidade de leis protetivas.

Com efeito, a simples menção de alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já ocupou expressiva parcela deste ensaio. Entretanto, o objetivo do presente estudo é alcançado,







sob a perspectiva de introduzir o leitor em um universo pouco conhecido pela maioria das pessoas em relação a diversidade normativa que garante apoios à pessoa com deficiência e a possibilidade das instituições se autorregularem sobre a matéria.

Há legislação específica que garante o acesso de pessoa com deficiência no mercado laborativo (art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e inciso VIII do art. 37 da Constituição). Empresas e o poder público, a partir dos 14 anos, podem (e devem) contratar pessoas em tal condição, de modo que procedimentos de *compliance* podem servir de contributo ao cumprimento desta obrigação. O labor trará acesso ao capital e o aumento de rendas individuais tende a expandir as liberdades alcançadas pela pessoa com deficiência para exercer sua capacidade civil com a devida autonomia e segurança.

Mas qual será a pessoa com deficiência que ingressará no mercado profissional? Aquela que teve acesso na infância aos ambientes de saúde e de ensino adaptados, em *observância da lei*, ou um jovem adulto que não recebeu os apoios necessários e ainda assim deverá “competir” com as demais pessoas?

Não há outra conclusão possível, se não de que o *compliance* nas instituições que recebe a pessoa com deficiência na condição de empregado/servidor, só tenderá a ser efetivo se outros agentes, como a família, o Estado e a sociedade, garantirem anterior e concomitantemente o acesso aos serviços de saúde e educação com todas as adaptações necessárias, para que haja o pleno desenvolvimento humano, passível de reduzir vulnerabilidades existenciais.

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo; MASSUD, Sandra Lúcia Garcia. Estamos atentos às novidades em relação aos direitos das pessoas com deficiência?. **Revista Jurídica Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 3, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/RevistaJuridicaEletronica/RJE-volume-03.pdf?d=1649163249704>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BARIFFI, Francisco José. El modelo de toma de decisiones con apoyos en la legislación civil argentina y su incidencia en la validez de lacto jurídico. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.) **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.





BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da. A inconstitucionalidade da proposta de retorno à incapacidade da pessoa com deficiência (PLS 757/2015) frente à Convenção de Nova Iorque. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 3, n. 13, p. 970-994, 2018-continua. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369432004>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Rumo a um programa de *compliance* e integridade para a administração pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da (Org.). **Direito, compliance e tecnologia**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.





COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. La actualidad en la lucha contra la corrupción. *In*: TREMPS, Pablo Pérez; SÁNCHEZ, Miguel Revenga (Coord.). *Transparencia, acceso a información pública y lucha contra la corrupción: tres experiencias a examen: Brasil, Italia, España: XII Jornadas Ítalo Brasileñas Españolas de Derecho Constitucional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

FRANÇA, Phillip Gil; SILVA, Alexandre Barbosa da. Proteção estatal, informação e a capacidade das pessoas com deficiência na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 3, n. 52, p. 129-155. Trimestral. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3213>. Acesso em: 30 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência**. Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 99, o. 101-123. Bimestral. 2015. Disponível em: <https://bityli.com/XctOCy>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. Art. 205 a 208. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil** – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

MARTÍN, Adán Nieto. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. **KUHLEN, Lothar**, 2013. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an\\_2013\\_06.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_2013_06.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

MATHIES, Anaruez. **Assédio moral e compliance na relação de emprego: dos danos e dos custos e instrumentos de prevenção de acordo com a reforma trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2018.

MCCORQUODALE, Robert. Human Rights Due Diligence in Law and Practice: Good Practices and Challenges for Business Enterprises. **Business and Human Rights Journal**, v. 2, n. 2, Cambridge: Cambridge University Press, p. 195-224, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/human-rights-due-diligence-in-law-and-practice-good-practices-and-challenges-for-business-enterprises/0306945323DD6F6C9392C5DBDE167001>. Acesso em: 11 out. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord.)





**Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 5 ed. – Porto Alegre : Sulina, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights,** 2011. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf). Acesso em: 11 out. 2021

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 3 ed. – Rio de Janeiro : José Olympio Editora, 1975.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Falsa percepção do controle nos programas de *compliance*: pluralismo moral e análise de risco. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.) **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. SILVA, Arthur Rodrigues da. Desafios e possibilidades para a inclusão da pessoa com deficiência na empresa: o *compliance* como instrumento de inclusão. In: PINHEIRO, Caroline da Rosa. (Coord.) **Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado.** – Indaiatuba : Editora Foco, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais,** nº 48, p. 11-32. Quadrimestral. 1997. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 30 jul. 2022.

SARAIVA, Renata Machado. **Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal de empresas.** 2015. Dissertação (Mestrado Científico em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32032/1/ulfd132050\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32032/1/ulfd132050_tese.pdf). Acesso em 10 out. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Transtorno do Espectro do Autismo. **Manual de Orientações nº 5.** 2019. Disponível em:

[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/Ped.\\_Desenvolvimento\\_-\\_21775b-MO\\_-\\_Transtorno\\_do\\_Espectro\\_do\\_Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped._Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf). Acesso em: 19 de abr. 2020.

SOUSA, Susana Aires de. As diferentes faces dos programas de *compliance*. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Orgs.). **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.





VILA, Ivó Coca. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? *In*: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva (Dir.); FERNÁNDEZ, Raquel Montaner (Coord.).  
**Criminalidad de Empresa y Compliance: prevención y reacciones corporativas.**

